

Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI N.º 21 /2022

“Cria a Assistência Jurídica no Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

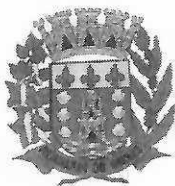
Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação da Assistência Jurídica no Município de Carmo do Paranaíba, integrada ao quadro de pessoal, para atendimento às pessoas hipossuficientes no Município, que comprovarem carência de recursos econômicos.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 2º. O Centro de Atenção ao Cidadão (CAC) é um órgão público municipal vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Presumem-se economicamente hipossuficientes, salvo prova em contrário, para os fins desta Lei, a pessoa que não possui condições financeiras suficientes para arcar com honorários contratuais de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

§ 1º. Decreto expedido pelo Chefe de Poder Executivo Municipal regulamentará os requisitos de renda e propriedade a serem observados na avaliação se o munícipe se enquadra ou não na condição de economicamente hipossuficiente.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

§ 2º. Para o atendimento, ingresso e acompanhamento processual, a parte deverá ser inscrita no Cadastro Único, com domicílio fixo no Município de Carmo do Paranaíba.

§ 3º. A parte que se recusar a apresentar os documentos solicitados pelo funcionário com atribuição para avaliar a hipossuficiência não terá sua demanda atendida.

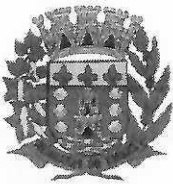
§ 4º. A avaliação social para averiguação da assistência jurídica gratuita terá por fundamento exclusivamente as condições econômicas do requerente.

§ 5º. A parte representada pelo órgão público fica obrigada a informar ao Centro de Atenção ao Cidadão eventual mudança de telefone de contato e endereço, mantendo seus dados atualizados, sob pena de arquivamento do processo e podendo solicitar os serviços jurídicos somente após transcorrido um ano da extinção do feito.

Art. 4º. Caso se constate, a qualquer tempo, falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas durante a triagem para o atendimento pelo Centro de Atenção ao Cidadão (CAC), este representará ao Ministério Público da comarca para as providências legais cabíveis, sem prejuízo da renúncia ao mandato outorgado e fim do acompanhamento processual.

Art. 5º. Aos beneficiários da assistência jurídica gratuita aplicam-se as seguintes regras:

I. são pessoais e concedidos em cada caso, não se transmitindo ao cessionário de direito e extinguindo-se com a morte do beneficiário, salvo se os



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

herdeiros, que continuarem na demanda, necessitarem de tais benefícios e serem avaliados economicamente;

II. nas ações sob procedimento de jurisdição voluntária, sua concessão levará em conta a situação econômica de todos os interessados;

III. o deferimento ou indeferimento do pedido deverá ser decidido no prazo máximo de quarenta e oito horas;

Parágrafo Único. Deferido o pedido de Assistência Jurídica Gratuita, o assistente social indicará o local, horário e endereço que o beneficiário deverá comparecer para atendimento e prestação do serviço jurídico, indicando inclusive o advogado que patrocinará a causa do beneficiário.

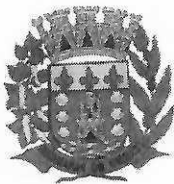
Art. 6º. O acompanhamento do processo judicial poderá, em qualquer fase da lide, ser revogado, caso haja provas da inexistência ou desaparecimento dos requisitos que conduziram a sua concessão, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo Único: Revogado incidentalmente o benefício, fica garantida a continuidade da assistência pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de não prejudicar o andamento processual da ação já ajuizada.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I DOS CARGOS

Art. 7º. Fica reservado, no mínimo, 01 (um) cargo de provimento efetivo de Advogado, preenchido por advogado plenamente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 8º. O Advogado Assistente Judiciário ficará lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social. Referida subordinação é administrativa e não técnica.

Parágrafo Único: O advogado assistente é responsável pelo acompanhamento e providências jurídicas nas ações a seu cargo, até trânsito em julgado da ação e/ou execução, salvo redistribuição a ser ordenada pelo Secretário Municipal, bem como pelo acompanhamento das respectivas ações incidentes.

Art. 9º. O serviço municipal de assistência jurídica será prestado por advogado, com as seguintes atribuições:

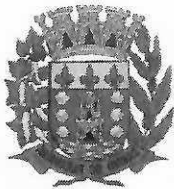
I. Apresentar mensalmente à Vigilância Socioassistencial, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório das atividades desempenhadas.

II. Apresentar até o dia 20 (vinte) de dezembro relatório anual das atividades desempenhadas à Vigilância Socioassistencial.

III. Manter registro estatístico de atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como pastas de assentamentos dos procedimentos realizados.

IV. Acompanhar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos estagiários.

V. Acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar dos atos processuais designados, impulsionar os processos e interpor os recursos cabíveis.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 10º. Ficam reservadas ainda duas vagas de estagiários do curso de direito, que estejam cursando entre o 5º e 8º período da faculdade.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

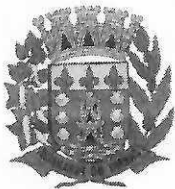
SEÇÃO I DA ATUAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S)

Art. 11. A assistência jurídica abrange o ingresso e acompanhamento de processos judiciais de competência da vara cível, vara da infância e da juventude, juizado especial cível e juizado da fazenda pública, em primeira e segunda instâncias, em causas que versem sobre direitos indisponíveis.

Art. 12. O advogado, durante sua atuação no Centro de Atenção ao Cidadão (CAC), dará prioridade a métodos de solução consensual de conflitos, realizados através da conciliação e mediação (art. 3º do Código de Processo Civil).

Art. 13. Enquanto não for implementada a Defensoria Pública na Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, o advogado assistente jurídico poderá aceitar as nomeações para atuar como curador especial nas condições estabelecidas pelo art. 72, inciso I e II, do Código de Processo Civil, independente da condição socioeconômica da parte, mas desde que a causa verse sobre direitos indisponíveis.

Art. 14. O Advogado assistente poderá deixar de ingressar ou acompanhar as ações das partes que ofenderem sua honra objetiva ou subjetiva; tratá-lo com falta de respeito e urbanidade; ou ainda quando houver quebra da relação de confiança entre advogado e cliente, inerente a atuação profissional.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 15. O advogado assistente jurídico não patrocinará causas já iniciadas por defensor constituído pelo cliente, salvo se o munícipe diligenciar para que o patrono particular renuncie ou substabeleça, sem reservas de poderes, ao advogado público.

Art. 16. O advogado assistente atuará nas ações em conjunto somente com outro advogado assistente jurídico do Município, vedado atuar junto com outros procuradores, seja constituído ou nomeado, no mesmo polo da ação.

SEÇÃO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 17. Aplica-se ao Advogado Assistente Judiciário o regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carmo do Paranaíba, Lei Ordinária nº 1.065, de 01 de setembro de 1986, além dos princípios e normas constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94).

Art. 18. Aos advogados Assistentes Jurídicos, no âmbito de atuação de seu cargo, é vedado:

I. Receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, à exceção dos sucumbenciais, percentagens ou custas processuais, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº. 2.454, de 02 de outubro de 2017.

II. Patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Carmo do Paranaíba, inclusive entes da sua administração indireta;

III. Patrocinar qualquer ação ou medida que vise a defesa de pessoas residentes em outros municípios do Estado.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

IV. Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

V. Atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido a tiragem socioeconômica.

§ 1º. A prestação jurisdicional será prestada necessariamente em prédio público, sendo vedados ao advogado o uso de imóveis ou estabelecimentos particulares para esse fim.

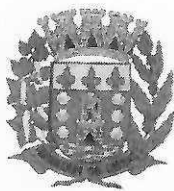
§ 2º. Os Advogados exercerão carga horária de 20 horas semanais para atendimento ao público.

§ 3º. É permitido o exercício da advocacia privada, observado o cumprimento da carga horária definida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O serviço de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes disponibilizado pelo Município de Carmo do Paranaíba não tem por finalidade substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 20. Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo ficarão a cargo exclusivo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Jurídica destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº. 2.183, de 01 de março de 2013.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 30 de março de 2022.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

